

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS  
CAMPUS TEFÉ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – N ° 01/2023

RECORRENTE, POLO ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ/MF sob o número 08.720.790/0001-91, com sede na Rua Padre Pelágio SN, Área 001 Lote 09, Cep 75.345-000, ST Abadia de Goiás, Abadia de Goiás - GO, e-mail: polo.adm.operacional@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio administrador, Sr. Gilmar Alves Leôncio, portador da carteira da Carteira Nacional de Habilitação 00082048868, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

#### BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em breve síntese que, o pregoeiro não deu oportunidade para que a recorrente ajustasse sua planilha, alegando que a recorrente utilizou uma convenção coletiva diferente desclassificando a proposta da recorrente.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

##### DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO

A proposta da recorrente foi recusada pelo pregoeiro com a justificativa que “Motivo: O licitante utilizou CCT divergente do objeto da licitação, que se trata de Cozinheiro e Auxiliar de cozinha”. No entanto é prerrogativa do pregoeiro solicitar a correção da planilha de custos e formação de preços, quantas vezes for necessário até que seja sanados os erros no preenchimento desde que não seja majorado o preço ofertado no último lance, quando na oportunidade solicitaria a utilização da cct correta.

O acórdão 369/2012 do Tribunal de Contas da União prevê que as empresas podem utilizar a convenção coletiva de sua atividade preponderante. Contudo a recorrente diante da dificuldade de acesso à convenção informada no subitem 8.4.4.2, utilizou a convenção de asseio e conservação do estado do Amazonas. O correto por parte dessa comissão seria solicitar que a recorrente adequasse sua planilha de acordo com a convenção informada. Não obstante a decisão do pregoeiro o Art. 47 da Lei 10024 de 2019 estabelece que: “O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”. Combinando com subitem 8.6 do edital o qual confirma o disposto do artigo citado anteriormente, então vejamos “8.6. A inclusão na proposta de item de custo vedado não acarretará a desclassificação do licitante, devendo o pregoeiro determinar que os respectivos custos sejam excluídos da Planilha, adotando, se for o caso, as providências do art. 47, caput, do Decreto nº 10.024, de 2019.”

##### DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação pública é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

##### DOS PEDIDOS

Preliminarmente o conhecimento e provimento do recurso, para que o certame volte a fase de aceitação e habilitação, concedendo a recorrente a oportunidade de correção da planilha de custos e formação de preços conforme fundamentos apresentados.

O encaminhamento à competente Autoridade Superior para julgamento do recurso.

Pede deferimento.

Abadia de Goiás, 20 de dezembro de 2023.  
Polo Administração LTDA

Gilmar Alves Leôncio  
Sócio administrador

**Fechar**